



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
Gabinete do Prefeito

Lei nº 645/2017

Riacho dos Cavalos/PB, 06 de dezembro de 2017.

CRIA O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI, DESTINADO AOS INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS – PB - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Riacho dos Cavalos, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

§1º - Ao PAI podem aderir os servidores efetivos do Município de Riacho dos Cavalos que na data da publicação desta lei, preencham os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária.

§2º - É vedada a adesão ao PAI, do servidor que estiver respondendo:

I – A Processo Disciplinar;

II – A Processo Judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§3º - A adesão ao PAI implica:

I.- A permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II – A irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III – Vedação a ocupação de cargo em comissão ou contratação por excepcional interesse público no âmbito da Prefeitura municipal de Riacho dos Cavalos.

Art. 2º - O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto do aderente(excluídos gratificações, horas extras, e regime especiais) auferido no mês da apresentação do requerimento adesão, valor este que será devido até a data em que o servidor aderente atingir o limite da idade para obter aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - A indenização de que trate este artigo:

a) É atribuída exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI em noventa dias da publicação do regulamento desta lei, mediante Decreto do chefe do Executivo.

b) É paga em parcelas mensais, no valor tratado no caput deste artigo, preferencialmente da data do recebimento dos proventos de aposentadoria;

c) Não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõe margem de cálculo consignável.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - A indenização instituída nesta lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 4º - Os pedidos de adesão ao PAI são classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise da Diretoria Executiva de Recursos Humanos.

Art. 5º - Fica autorizado o chefe do executivo municipal a suplementar os recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI.

Art. 6º - Incumbe a PROJUR e ao DRH/PMRC:

- I – receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los em procedimento sumário e promover-lhes a análise técnico-jurídica;
- II – baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

Art. 7º - As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correrão à conta das dotações orçamentárias próprias criadas no orçamento do erário público municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional